



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1300-0002478-6

PARECER Nº 18.884/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ARTIGO 37, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

1. Revisa-se parcialmente o Parecer nº 18.746/21 na parte em que aduz que o §14, do art. 37, da Carta da República se aplica apenas aos servidores integrantes do quadro permanente da Administração Pública.

2. Nessa esteira, é aplicável também a todos os servidores contratados com lastro no inciso IX do art. 37 da Carta Magna, o disposto no §14 deste dispositivo constitucional, de forma que a inativação pelo RGPS deve acarretar o rompimento do vínculo contratual nos casos em que concedida após a entrada em vigor da EC 103/19 (vide o Parecer nº 18.141/20), desde que utilizado tempo de contribuição oriundo do exercício da referida função pública.

3. Não obstante, diante da particularidade da contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e do seu caráter não permanente, a fim de possibilitar a adequada continuidade da prestação do serviço público, o rompimento do vínculo poderá vir a ocorrer, desde que não seja possível a sua imediata dispensa, mediante decisão fundamentada do Secretário da Pasta, até o final do prazo contratado, vedada sua prorrogação.

4. Ainda, orienta-se a Administração a expedir normativa interna com vistas a determinar que os servidores admitidos nesse modelo efetivem a imediata comunicação quando protocolarem no INSS o requerimento de jubilação, sendo recomendável, inclusive, a inserção da referida obrigação em projetos de lei que venham a autorizar futuras contratações.

5. Por fim, após a cessação do liame é admissível o reingresso no serviço público mediante prévia aprovação em concurso público ou nomeação para cargo/emprego em comissão (Parecer nº 18.746/21), assim como através de seleção em novo processo para contratação temporária.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 28 de julho de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

28/07/2021 15:07:39





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**ARTIGO 37, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
APOSENTADORIA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
SERVIDORES CONTRATADOS POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER A
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO.**

1. Revisa-se parcialmente o Parecer nº 18.746/21 na parte em que aduz que o §14, do art. 37, da Carta da República *se aplica apenas aos servidores integrantes do quadro permanente da Administração Pública.*

2. Nessa esteira, é aplicável também a todos os servidores contratados com lastro no inciso IX do art. 37 da Carta Magna, o disposto no §14 deste dispositivo constitucional, de forma que a inativação pelo RGPS deve acarretar o rompimento do vínculo contratual nos casos em que concedida após a entrada em vigor da EC 103/19 (*vide* o Parecer nº 18.141/20), desde que utilizado tempo de contribuição oriundo do exercício da referida função pública.

3. Não obstante, diante da particularidade da contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e do seu caráter não permanente, a fim de possibilitar a adequada continuidade da prestação do serviço público, o rompimento do vínculo poderá vir a ocorrer, desde que não seja possível a sua imediata dispensa, mediante decisão fundamentada do Secretário da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Pasta, até o final do prazo contratado, vedada sua prorrogação.

4. Ainda, orienta-se a Administração a expedir normativa interna com vistas a determinar que os servidores admitidos nesse modelo efetivem a imediata comunicação quando protocolarem no INSS o requerimento de jubilação, sendo recomendável, inclusive, a inserção da referida obrigação em projetos de lei que venham a autorizar futuras contratações.

5. Por fim, após a cessação do liame é admissível o reingresso no serviço público mediante prévia aprovação em concurso público ou nomeação para cargo/emprego em comissão (Parecer nº 18.746/21), assim como através de seleção em novo processo para contratação temporária.

Vem a exame processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Educação - SEDUC, perquirindo sobre a necessidade de extinção de contratos temporários de professores e de servidores de escola que se aposentaram após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/19.

Inaugura o feito o Ofício Circular nº 05/2021/SUGEP/SPGG dirigido à SEDUC com orientações de rompimento do vínculo de servidores que tenham sido aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS após 13/11/19, em face da aludida reforma constitucional, sendo anexada cópia da relação de benefícios de aposentadoria concedidos pelo INSS com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, entre 14/11/19 e novembro/20 (fls.06-10).

O DRH/SEDUC suscita dúvida sobre a aplicação das conclusões do Parecer nº 18.746/21 aos contratos temporários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A seu turno, a Assessoria Jurídica manifesta-se através da Informação AJU/GAB/SEDUC nº 062/2021 sugerindo a remessa de consulta em caráter de urgência à Procuradoria-Geral do Estado, para análise da seguinte questão, *verbis*:

1. O §14, do Art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, também se aplica aos contratos temporários de professores e servidores de escola?

Após a chancela da Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à SEDUC e com o aval da titular da Pasta, a consulta foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuída, em regime de urgência, para exame e manifestação.

É o relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargos e empregos públicos deve se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, afastando da regra os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ainda, excepciona, no inciso IX do referido artigo, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, dispositivo legal em que se enquadra a contratação temporária de professores e servidores de escola, a qual se sujeita a uma relação jurídico-administrativa temporária.

É de índole constitucional, também, o dispositivo que prevê que se aplica *ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social* (art. 40, §13, da CF).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por fim, em face da reforma instituída pela Emenda Constitucional 103/19, que acrescentou o §14, ao art. 37, da Carta Magna, a aposentadoria deferida pelo RGPS com base em tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, acarreta o rompimento do vínculo que o gerou, ressalvadas apenas as inativações concedidas antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/19, nos termos do seu art. 6º, ainda que em caráter retroativo à data do requerimento (*vide* Parecer nº 18.141/20).

Nesse contexto, foi editado o Parecer nº. 18.746/21, assim ementado:

**ARTIGO 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
APOSENTADORIA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REINGRESSO.**

1. Nova nomeação para cargo efetivo ou para emprego público do quadro permanente de empregado que teve seu vínculo com a Administração rompido em razão da aposentadoria, na forma do artigo 37, § 14, da Constituição da República, depende de prévia aprovação em concurso público, em observância ao artigo 37, II, da Carta Constitucional.

2. É possível a nomeação de empregado que teve o seu contrato de trabalho extinto em face do novo comando constitucional para cargo ou para emprego em comissão.

3. O § 14 do artigo 37 da Constituição da República não se aplica a cargos e empregos em comissão.

E do corpo do parecer extrai-se:

Cumpra esclarecer, ainda, que, conquanto a norma constitucional use as expressões cargo e emprego de forma genérica, não abrange as hipóteses de cargo e de emprego em comissão, de modo que se aplica apenas aos servidores integrantes do quadro permanente da Administração Pública. Quer dizer, para os servidores comissionados a aposentadoria não impõe o rompimento do vínculo. Isso porque são sujeitos à livre nomeação e exoneração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Interessante trazer o julgamento do RE 786.540/DF, submetido ao rito da repercussão geral, assim ementado:

*Direito constitucional e previdenciário. Servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão. Não submissão à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Compulsoriedade que se impõe apenas aos servidores efetivos. Nomeação de servidor efetivo aposentado compulsoriamente para exercício de cargo em comissão. Possibilidade. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Sujeitam-se à aposentadoria compulsória apenas os servidores públicos efetivos. Inteligência do art. 40, caput e § 1º, inciso II, da Constituição Federal. 2. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, em virtude do disposto no art. 40, § 13 da Lei Maior, não estão obrigados a passar à inatividade ao atingirem a idade limite, tampouco encontram-se proibidos de assumir cargo em comissão em razão de terem ultrapassado essa idade. 3. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: **1) Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão. 2) Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, inexistente óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para outro cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 786540, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017) grifo nosso*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Apesar de a Emenda Constitucional nº 103/19 ter incluído o § 16 no artigo 201 da Constituição da República para determinar a aposentadoria compulsória de empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias na idade referida no inciso II do § 1º do art. 40, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, sem literal distinção de ser o empregado do quadro efetivo ou comissionado (a exemplo do que ocorre com o § 14 do artigo 37), entendo que se mantém o entendimento aplicado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento antes referido.

Quer dizer, ainda com a alteração constitucional, a aposentadoria compulsória não abrange cargos e empregos em comissão. Isso porque o rompimento obrigatório do vínculo só encontra sentido em cargos efetivos ou em empregos permanentes, os quais devem ser providos mediante concurso público. Para os comissionados, a extinção do vínculo não impediria o reingresso no mesmo cargo ou emprego, já que submetidos à livre nomeação. Assim, ausente lógica na aplicação da regra a tais hipóteses, o que apenas geraria burocracia para a Administração Pública, que teria que criar novo vínculo caso pretendesse a manutenção do servidor no cargo ou emprego.

E tal argumentação que ora se expõe também foi base para o fundamento da decisão antes referida, conforme seguinte trecho do voto do Ministro Relator:

Ainda que se suscite o argumento da renovação dos quadros de pessoal, é de se salientar que a lógica que rege as nomeações para cargos comissionados é distinta daquela que rege as nomeações para os efetivos.

Os últimos ingressam no serviço público mediante concurso. Há, ademais, o adicional de, como salienta o Procurador-Geral da República, possuírem estabilidade e tenderem a manter com o Estado um longo e sólido vínculo, o que torna admissível a expulsória como forma de oxigenação e renovação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Os primeiros, por sua vez, adentram a estrutura estatal para o desempenho de cargos de chefia, direção ou assessoramento, pressupondo-se, como substrato de sua designação, a existência de uma relação de confiança pessoal e de uma especialidade incomum. O comissionado adentra o serviço público, dentre outros motivos, para agregar a esse último uma habilidade não facilmente encontrada, uma formação técnica especializada – exerce, ao menos na teoria, atribuições diferenciadas, tanto do ponto de vista da rotina e das responsabilidades no local de trabalho como da própria atividade intelectual.

Ora, se o fundamento da nomeação é esse, não há razão para submeter o indivíduo à compulsória quando, além de persistirem a relação de confiança e a especialização técnica e intelectual, o servidor é exonerável a qualquer momento, independentemente, inclusive, de motivação.

Tais fundamentos não só podem como devem ser utilizados para a interpretação da regra do § 14 do artigo 37 da Constituição da República, dada a similaridade do suporte fático de incidência de ambos os dispositivos.

Pede-se vênia, contudo, para discordar da orientação traçada no ponto em que refere que o encerramento do vínculo contratual em face da aposentadoria aplica-se **apenas aos servidores integrantes do quadro permanente da Administração Pública.**

Explica-se.

De todo o arrazoado do Parecer nº. 18.746/21 não resta dúvida de que a relação da Administração com o detentor de cargo ou emprego em comissão é diferenciada, baseada em fidúcia, sendo este de livre nomeação e exoneração, bem como restando admitida constitucionalmente a sua cumulação com proventos de aposentadoria decorrente do Regime Próprio – RPPSⁱ, e, nessa linha, reveste-se de solidez a interpretação que a afasta da incidência da previsão do §14, do art. 37, da Carta da República.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não obstante, dessas conclusões não se pode extrair que a norma em comento aplica-se tão somente a servidores do quadro permanente.

Primeiro, porque não é essa a disposição literal da norma.

Segundo, porque limitar a incidência da norma a servidores do quadro permanente tornaria letra morta a sua previsão de aplicação a funções públicas.

De acordo com Dirley da Cunha Júnior *todo cargo ou emprego público tem função, mas pode haver função sem cargo e sem emprego*. E a respeito das funções públicas autônomas aduz:

A função sem cargo e sem emprego é denominada função autônoma, que na forma da Constituição atual, abrange: A função temporária – exercida por servidores temporários na forma do art. 37, IX, da CF – e a função de confiança – prevista no art. 37, V, da CF, e exercida exclusivamente por servidores públicos titulares de cargos efetivos e que se destinam a apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de direito administrativo. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 275):

No mesmo compasso, é a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em citação reproduzida no Parecer nº. 13.463/02, *verbis*:

“DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, depois de conceituar a função pública como a resultante “do cometimento de uma ou mais atribuições a alguém”, observa que “se a todo cargo correspondem funções, a recíproca não é verdadeira, pois a lei poderá cometer, mesmo a quem não seja funcionário público civil, o desempenho de funções públicas, como sucede com o contrato para serviços de caráter temporário. Fora do Direito Administrativo, encontramos o mesmo fenômeno, da função sem cargo, no chamado munus publico” (Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 230).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Como terceiro argumento, a contratação com base no inciso IX, do citado artigo, não se dá por relação de confiança, com livre nomeação e exoneração, ao contrário, depende de autorização legal, aprovação em processo seletivo simplificado, bem como tem prazo determinado previamente estipulado em lei.

E, por fim, porque, de maneira oposta ao cargo/emprego em comissão (expressamente excepcionado), por se tratar de função pública só é admitida a sua cumulação com proventos decorrentes do RPPS quando forem acumuláveis na forma das exceções previstas na Constituição (art. 37, §10º, da CF).

Sobre o alcance da norma constitucional aqui esquadrihada, Emerson Garciaⁱⁱ refere que *“Ao introduzir um §14 no art. 37 da Constituição de 1988, a Emenda Constitucional nº 103/2019 não produziu efeito outro senão o de obstar a continuidade do vínculo funcional do ocupante de cargo, emprego ou função pública que tenha se aposentado com a utilização do tempo de contribuição correspondente a esse vínculo”*.

Ademais, de acordo com Lucas Soares de Oliveiraⁱⁱⁱ *até que o STF se posicione, enquanto player, nesse novo cenário estratégico. A nova norma disposta no art. 37, §14, da CRFB, possui um nítido campo de ação: o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário*. E prossegue:

...

Ante esse cenário, a Reforma da Previdência, levada a cabo pela EC nº 103/2019, buscou desestimular a aposentadoria destes empregados públicos (também dos detentores de cargos ou funções públicas com vínculo no Regime Geral de Previdência Social).

Na mesma toada, a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME do Ministério da Economia^{iv}, ao analisar as regras constitucionais da reforma previdenciária, assim conclui:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

49. O que acentuamos de novo na reforma da EC nº 103, de 2019, é o preceito segundo o qual não só a utilização de tempo de contribuição de cargo público, mas também a de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo do agente público com a Administração Pública. Confira-se o dispositivo: “Art. 37. § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

50. Essa norma constitucional tem eficácia plena e aplicabilidade imediata em relação à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas não alcança a aposentadoria concedida pelo RGPS até a data de entrada em vigor da reforma decorrente da EC nº 103, de 2019, conforme a ressalva expressa em seu art. 6º.

Ainda, merece destaque o Parecer nº 60/20, da Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo^v, que, ao final, excetua do campo de aplicação da norma os cargos/empregos comissionados, *verbis*:

“...
“

25. Com efeito, ao impor o rompimento do vínculo funcional como decorrência de aposentadorias concedidas aos titulares de “cargo, emprego, ou função pública”, no âmbito do RPPS e do RGPS, a norma revela vocação universalizante, tendente a alcançar toda a gama de agentes contemplados pelo artigo 37 da Constituição da República.

26. Se até então apenas a aposentadoria dos servidores filiados ao RPPS titulares de cargo efetivos, portanto -- acarretava o rompimento do respectivo vínculo funcional, sob a ordem jurídica inaugurada pela EC n’ 103/2019 também a aposentadoria dos servidores filiados ao RGPS -- sejam estes titulares de cargo, emprego ou função pública -- coloca termo à relação de trabalho. Nessa trilha, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO assevera que o novo dispositivo promove a superação do estágio normativo em que apenas as aposentadorias no âmbito do RPPS geravam o rompimento de vínculo funcional com a Administração,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

revelando “um direcionamento da preocupação especificamente a servidores desses Municípios [que não contam com RPPS] e empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista de todas as esferas da Administração Indireta”.

28 De igual maneira, CARLOS MENDONÇA e WASHINGTON BARBOSA ponderam: Veja-se que o novo texto constitucional não deixa dúvidas quanto à inclusão tanto dos servidores quanto dos empregados públicos, ao citar cargo, emprego ou função pública. Mais do que isso, ao explicitar ‘inclusive do Regime Geral de Previdência Social’. Dessa forma, os servidores da administração pública direta – órgãos – e indireta – autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista – ao verem concedido o pedido de aposentadoria, terão seu vínculo com a Administração automaticamente cessado.

...

30. Diante desse panorama, ao examinar a abrangência subjetiva do artigo 37, §14, da Constituição da República, o Parecer PA nº 23/2020 concluiu: 9. No que diz respeito à abrangência subjetiva de sua hipótese, a norma colherá indistintamente os empregados da Administração Pública paulista que obtiverem aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social com utilização do tempo de contribuição decorrente do respectivo emprego, sem distinção quanto ao ente governamental empregador, restando superada, igualmente, a orientação preconizada no Parecer GPG nº 11/2008.

10. Com efeito, é regra de assento doutrinário de que os preceitos contidos no artigo 37 da Constituição da República veiculam disposições gerais concernentes à Administração Pública, contemplando “normas que abrangem todas as pessoas que prestam serviços à Administração Pública Direta e Indireta, o que inclui não só as autarquias e fundações públicas, como também as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito privado”.

31. Mas, em que pese a referida vocação universalizante da norma em apreço, parece de rigor reconhecer que ela não afeta a continuidade de vínculos funcionais correspondentes à ocupação de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

32. Isso porque interpretação que advogasse o rompimento automático do vínculo funcional, nessa hipótese, não se coadunaria com a natureza conferida a essa espécie de cargo pelo artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

33. Deveras, da leitura conjugada desses incisos extrai-se norma segundo a qual os cargos em comissão são aqueles “declarados em lei de livre nomeação e exoneração”, destinados “exclusivamente às atribuições de chefia, direção e assessoramento”. É por meio dos cargos em comissão que se permite ao governante recrutar “as pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental”. 34. No dizer de CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, o cargo comissionado “tem como elemento determinante uma vinculação especial e precária entre o agente público competente à escolha e o servidor designado para o desempenho”. Esta vinculação especial, marcada pela fidúcia, é certamente a característica basilar dessa espécie de vínculo funcional.

35. Daí que impor o rompimento automático do vínculo às situações em que o titular do cargo em comissão alcança aposentadoria, restringindo o campo de discricionariedade conferido ao administrador no tocante à manutenção ou não do servidor nessa espécie de cargo, seria admitir alteração na própria essência do instituto.

Dessa feita, na linha do até aqui exposto, estabelecendo a norma constitucional em exame restrição ao direito de permanência no serviço público após a inativação sem excetuar do seu alcance os servidores com vínculo temporário ou, tampouco, estendê-lo somente a servidores do quadro permanente, entendo que enquanto o Supremo Tribunal Federal não se manifestar sobre o tema a interpretação mais adequada é a de que a obrigatoriedade do rompimento do liame alcança todos os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função – efetivos ou temporários –, ressalvados apenas, na forma do Parecer nº 18.746/21, os detentores de cargo/emprego em comissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Todavia, no caso das contratações para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, penso que o rompimento do vínculo pode ser postergado até o final do prazo original previsto no contrato, quando não for possível a imediata dispensa do servidor, tendo como limite esse marco, uma vez que a relação é toda estabelecida com base no adequado funcionamento do serviço público e na premência de alocação de recursos humanos.

Importante consignar que nas hipóteses em que houver candidatos aprovados em processo seletivo ainda em vigor o gestor deverá diligenciar para agilizar a sua contratação com a maior brevidade possível, possibilitando, assim, o desligamento do servidor jubilado.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello^{vi}, nesse tipo de contratação *trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).*

Sabe-se que a aposentadoria espontânea junto ao INSS é um processo desencadeado pelo servidor, sem a participação do gestor, o que lhe afasta da oportunidade de planejar a sua célere reposição, eis que, em muitos casos, pode ser necessária a realização de novo processo seletivo para tanto, o que dificulta sobremaneira a sua substituição porque o dever de comunicação do INSS ao contratante somente estará presente após a consolidação do benefício, nos termos do parágrafo único do art. 153-A c/c com o §2º do art. 181-B, ambos do Decreto-Federal 3.048/99.

Repisa-se, assim, a contratação, com assento constitucional, origina-se na necessidade de suprir recursos humanos para o atendimento de uma demanda específica, de forma excepcional e ágil, com o intuito de dar continuidade à boa prestação do serviço.

Nesse diapasão, sopesando-se os valores constitucionais, o imediato rompimento do vínculo sem dar à Administração a possibilidade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

reorganizar-se iria de encontro à própria natureza do instituto criado pelo inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal e, por essa razão, justifica-se a relativização da norma que prevê a extinção do vínculo que originou as contribuições previdenciárias que deram azo à aposentadoria do servidor.

E, tratando-se de relação com prazo determinado para o seu encerramento, mostra-se razoável que o rompimento do liame aconteça **até** o final do prazo estipulado para o contrato, desde que seja estritamente necessário, vedada a concessão de prorrogação, ainda que prevista na lei que o autorizou.

Contudo, ressalva-se que, diante da sua magnitude, a decisão autorizando a referida postergação do cumprimento do comando constitucional deverá partir do Secretário da Pasta, face ao disposto no art. 90, II, da Constituição Estadual^{vii}, bem como deverá ser devidamente fundamentada, analisando a situação de cada servidor jubilado e da sua respectiva unidade de trabalho, observando, ainda, o disposto nos arts. 54, 55 e 57 da Lei nº. 15.612/21.

De outra banda, é de relevo anotar que não há na Constituição, ou na legislação que estabelece o RGPS, nenhum óbice a que o jubilado celebre nova relação jurídica com a Administração Pública, extinguindo-se apenas o vínculo cujo tempo de contribuição foi aproveitado para a concretização da inativação junto ao INSS.

Tampouco, encontra-se vedação na Lei Complementar nº 10.098/94 que, nos termos do seu art. 261-A, prevê que se aplica ao pessoal contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público apenas a proibição de *acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, excetuadas as hipóteses previstas em dispositivo constitucional* (art. 179 c/c art. 180), nada dispondo sobre a acumulação com proventos oriundos do RGPS.

Conclui-se, assim, que nas situações em que o servidor, contratado com esteio no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal (inclusive o professor e o servidor de escola), tenha utilizado o tempo de contribuição desta função pública para fins de jubilação, torna-se imprescindível o rompimento do vínculo com a Administração Pública (§14, do art. 37), ressalvados os casos albergados no disposto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

no art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/19 com a interpretação que lhe foi conferida no Parecer nº 18.141/20.

No entanto, esse encerramento poderá vir a ocorrer, quando não for possível a imediata dispensa, **até** o limite do prazo final estipulado para a contratação, a fim de bem atender ao serviço público, por decisão do Secretário da Pasta adequadamente fundamentada nos termos retromencionados, sendo vedada, em qualquer hipótese, a prorrogação do contrato.

Ainda, com o intuito de possibilitar a organização do serviço e dar cumprimento com a maior brevidade possível ao comando constitucional, orientase a Administração a elaborar normativa interna para estabelecer que os servidores contratados no modelo do art. 37, IX, da Constituição devem proceder à imediata comunicação quando protocolarem no INSS o requerimento de inativação, sendo recomendável, igualmente, a inserção da referida obrigação em projetos de lei que venham a autorizar contratações.

Quanto à futura readmissão, registra-se a sua viabilidade desde que atendida a necessidade de aprovação em novo concurso público ou de contratação emergencial mediante novo processo seletivo simplificado.

Por derradeiro, acresce-se a possibilidade de reingresso para assumir cargo/emprego em comissão, nos termos do Parecer nº 18.746/21, que fica revisado tão somente na parte em que dispõe que o §14, do art. 37, da Carta da República *se aplica apenas aos servidores integrantes do quadro permanente da Administração Pública.*

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de julho de 2021.

Janaína Barbier Gonçalves,
Procuradora do Estado.
PROA nº 21/1300-0002478-6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ⁱ *vide* Art. 37, §10º, da Constituição Federal.

ⁱⁱ GARCIA, Emerson. Aposentadoria voluntária do servidor público: efeitos do rompimento do vínculo e a sanção de cassação de aposentadoria. in <<http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1506380/Emerson+Garcia.pdf>>. Acesso em 17/07/21.

ⁱⁱⁱ OLIVEIRA, Lucas Soares de. O rompimento do vínculo empregatício em razão da aposentadoria: uma análise a respeito dos efeitos da EC 103/2019 sobre a aposentadoria dos empregados públicos. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.109, n.1019, p. 21-56, setembro 2020. ISSN 0034-9275. Acesso on-line. Disponível em: /capas/revistas/2020/rt_rt/1019/oliveira21.pdf. Acesso em: 18/07/20.

^{iv} in <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf> Acesso em 17/07/21.

^v in <<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/codec/Documents/2020/Parecer%2060-2020%20PGE%2018nov20.pdf>>. Acesso em 17/07/21.

^{vi} MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.

^{vii} Constituição Estadual. Art. 90. Os Secretários de Estado têm, além de outras estabelecidas nesta Constituição ou em lei, as seguintes atribuições: I - coordenar, orientar e supervisionar os órgãos e entidades da administração estadual compreendidos na área da respectiva Secretaria; II - referendar atos governamentais relativos aos assuntos da respectiva Secretaria.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	26/07/2021 08:16:39 GMT-03:00	71106693000	Assinatura v�lida

Documento eletr nico assinado digitalmente conforme MP n  2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves P blicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1300-0002478-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JANAÍNA BARBIER GONÇALVES**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Encaminhe-se, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	28/07/2021 13:05:17 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.